

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista	
Nº 021	14/03/2025

Sumário:

- **LIBERDADE ECONÔMICA - IMPACTOS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**
- **LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - GENERALIDADES**
- **CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO - ALTERAÇÃO**
- **DEPENDENTES - EQUIPARAÇÃO DO FILHO DO SEGURADO MENOR SOB SUA GUARDA JUDICIAL - ALTERAÇÃO**



LIBERDADE ECONÔMICA IMPACTOS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20/09/19, DOU de 20/09/19 - RT 077/2019) trouxe diversas mudanças na legislação trabalhista, simplificando processos e flexibilizando regras para empresas e trabalhadores. A seguir, destacamos os principais pontos e suas implicações práticas no dia a dia do setor de Recursos Humanos.

CONTROLE DE PONTO: NOVO MODELO DE REGISTRO

A nova legislação mantém a obrigatoriedade do controle de ponto para empresas com mais de 20 funcionários, porém permite o registro por exceção. Isso significa que o colaborador só precisará registrar horas extras, folgas e ausências, reduzindo burocracia e aumentando a autonomia. Por exemplo, em uma empresa que adota esse modelo, um funcionário que cumpre seu expediente normal sem alterações não precisará bater ponto diariamente, apenas quando houver variação em sua jornada.

CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL: MAIS AGILIDADE NO PROCESSO

A Carteira de Trabalho agora é preferencialmente emitida de forma eletrônica. Isso facilita o acesso às informações do trabalhador e reduz a necessidade de documentos físicos. Dessa forma, ao contratar um novo colaborador, a empresa pode realizar todas as anotações digitalmente, tornando o processo mais rápido e eficiente.

REGISTRO E ANOTAÇÕES: NOVO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

O prazo para registro e anotações na Carteira de Trabalho passou de 48 horas para cinco dias úteis. Esse aumento no prazo dá mais flexibilidade para o RH organizar as admissões, garantindo que todas as informações sejam registradas corretamente sem pressa excessiva.

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR: CPF COMO DOCUMENTO ÚNICO

A Lei estabeleceu o CPF como identificação única do trabalhador na Carteira de Trabalho, eliminando a necessidade de múltiplos números de registro e facilitando o acesso às informações. Essa mudança simplifica processos internos e evita confusões causadas por diferentes números de identificação.

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DA CTPS: MAIS TRANSPARÊNCIA PARA O TRABALHADOR

A nova legislação garante que o trabalhador tenha acesso às informações de sua Carteira de Trabalho no prazo de até 48 horas após a anotação. Isso proporciona maior transparência e permite que o funcionário acompanhe em tempo real suas informações laborais, conferindo se estão corretas.

DESBUROCRATIZAÇÃO E MAIOR FLEXIBILIDADE NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

A Lei da Liberdade Econômica também visa reduzir a burocracia no ambiente empresarial, facilitando processos administrativos. Empresas podem operar em qualquer dia e horário, inclusive em feriados, desde que respeitadas as normas trabalhistas vigentes. Isso beneficia setores que exigem funcionamento contínuo, como hospitais, indústrias e empresas de logística.

PROTEÇÃO PATRIMONIAL DOS SÓCIOS: MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA

A legislação trouxe mais segurança para os empresários ao estabelecer regras claras para a desconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, o patrimônio pessoal dos sócios fica mais protegido contra dívidas da empresa, desde que não haja fraude ou má gestão.

CONCLUSÃO

As mudanças trazidas pela Lei da Liberdade Econômica impactam diretamente a gestão de Recursos Humanos, trazendo maior eficiência e simplificação de processos. Para as empresas, a desburocratização e a flexibilização das normas representam uma oportunidade de otimizar suas operações, enquanto os trabalhadores ganham mais transparência e acesso facilitado às suas informações. Cabe ao setor de RH se adaptar a essas novas regras, garantindo conformidade com a legislação e promovendo um ambiente de trabalho mais moderno e eficiente.



LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO GENERALIDADES

No ambiente corporativo, garantir a segurança e bem-estar dos colaboradores é fundamental. Um dos documentos obrigatórios para empresas que seguem o regime da CLT é o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Ele tem um papel crucial na identificação de riscos e na prevenção de danos à saúde dos trabalhadores.

ENTENDENDO O LTCAT E SUA FINALIDADE

O LTCAT é um documento exigido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e tem como principal objetivo determinar se um trabalhador tem direito à aposentadoria especial, com base na exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Regulamentado pela Norma Regulamentadora nº 09 e pela Lei 8.213/1991, esse laudo é obrigatório para todas as empresas que possuem empregados sob o regime da CLT. Ele fornece informações detalhadas sobre as condições ambientais do local de trabalho, identificando agentes prejudiciais e propondo soluções para minimizar ou eliminar esses riscos.

QUEM PODE ELABORAR O LTCAT?

A elaboração do LTCAT deve ser feita por um Engenheiro de Saúde e Segurança ou um Médico do Trabalho, conforme estabelece o artigo 58 da Lei 8.213/91. Esses profissionais devem estar devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe, como o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) e o CRM (Conselho Regional de Medicina).

PRINCIPAIS AGENTES NOCIVOS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho podem ser classificados em três categorias principais:

- Riscos Físicos: Ruídos intensos, vibrações, temperaturas extremas, pressões anormais e radiações.
- Riscos Químicos: Poeiras, fumos, gases, vapores, névoas e produtos químicos absorvidos pela pele ou vias respiratórias.
- Riscos Biológicos: Fungos, bactérias, vírus, parasitas e outros microrganismos que podem comprometer a saúde.

Por exemplo, um trabalhador que opera máquinas em uma fábrica com altos níveis de ruído pode estar exposto a riscos físicos, necessitando do uso de protetores auriculares adequados para reduzir os efeitos da exposição prolongada.

PASSO A PASSO PARA ELABORAR UM LTCAT

A elaboração do LTCAT segue um roteiro que garante a precisão das informações e a segurança dos trabalhadores. Veja os passos essenciais:

Definição do Objetivo

Explicitar a finalidade do documento, como a análise das condições ambientais de trabalho.

Formação do Grupo Homogêneo de Exposição (GHE)

- Identificação de grupos de trabalhadores expostos a agentes nocivos de forma semelhante.
- Identificação da Empresa Avaliada Inserir dados como Razão Social, CNPJ, endereço e setor avaliado.
- Empresa Responsável pela Elaboração Caso seja terceirizada, incluir informações da empresa de consultoria.

METODOLOGIAS E INSTRUMENTOS UTILIZADOS ESPECIFICAR OS MÉTODOS DE MEDIÇÃO, EQUIPAMENTOS E CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO.

Apresentação dos Resultados das Avaliações

Expor de forma clara e objetiva os níveis de exposição e se estão dentro dos limites legais.

Medidas de Controle Existentes e Recomendações

Sugerir soluções para minimizar riscos, como adoção de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) e EPCs (Equipamentos de Proteção Coletiva).

Considerações Finais e Responsabilidade Técnica

Inserir assinatura do responsável técnico e registros nos respectivos conselhos.

GESTÃO DO LTCAT NO ESOCIAL BRASIL

O eSocial Brasil é um sistema que facilita a gestão de documentos de saúde e segurança do trabalho. Com ele, é possível controlar LTCAT, PCMSO, PGR, DIR, LIP, PPP, AET, AEP, enviar eventos ao governo e monitorar condições de trabalho de forma eficiente.

CONCLUSÃO

O LTCAT é um documento essencial para garantir a segurança dos trabalhadores e o cumprimento das exigências legais. Ele auxilia na prevenção de doenças ocupacionais e garante que a empresa esteja em conformidade com as normas de segurança do trabalho.

As empresas devem estar atentas à correta elaboração do LTCAT, pois além de ser uma exigência legal, ele contribui diretamente para um ambiente de trabalho mais seguro e saudável.



CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO - ALTERAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.292, de 12/03/25, DOU de 12/03/25, Edição Extra, alterou a A Lei nº 10.820, de 17/12/03, DOU de 18/12/03, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela CLT, trabalho rural, trabalho doméstico, e de diretores não empregados com direito ao FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Medida Provisória altera as disposições sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dispõe sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

CAPÍTULO II - DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DE EMPREGADOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT E DEMAIS TRABALHADORES ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 2º - A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - (...)

(...)

§ 9º - A consignação voluntária mencionada ncaputserá aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e será autorizado, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento para:

I - outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; ou

II - vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.

§ 10 - Para fins do disposto ncaput, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias.

§ 11 - O disposto neste artigo se aplica aos empregados de que tratam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao FGTS." (NR)

"Art. 2º-A - Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, a operacionalização das operações de crédito de que trata o art. 1º, caput, desta Lei será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos.

§ 1º - Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto ncaput.

§ 2º - A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o caput implica:

I - para os empregadores:

a) a obrigação de efetuar todos os procedimentos necessários para a operacionalização dos descontos dos valores das prestações contratadas em operações de crédito, inclusive nas verbas rescisórias;

b) a obrigatoriedade de fornecer aos agentes operadores públicos, aos empregados e ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável, informações fidedignas relativas à folha de pagamento ou à remuneração disponível do empregado, eventuais acréscimos legais e descontos aplicados à folha de pagamento, e de disponibilizar o termo de rescisão de contrato de trabalho, quando aplicável; e

c) a obrigação de efetuar todos os procedimentos operacionais necessários à eficácia do contrato de operação de crédito na instituição consignatária escolhida pelo empregado, independentemente da existência de prévio acordo ou convênio firmado na forma do disposto no art. 4º, § 1º ou § 2º;

II - para os empregados:

a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados através de sistemas ou de plataformas digitais; e

b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados e com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

III - para as instituições consignatárias habilitadas:

a) a obrigação de realizar todos os procedimentos necessários para a adaptação de sistemas e para a operacionalização do empréstimo nos sistemas ou nas plataformas digitais; e

b) o cumprimento das obrigações assumidas nos atos expedidos pelo Poder Executivo federal, sob pena de suspensão ou cancelamento da habilitação.

§ 3º - O recolhimento das consignações voluntárias descontadas da folha de pagamento ou da remuneração disponível poderá ser efetuado por meio de documento de arrecadação gerado nos sistemas ou nas plataformas digitais de que trata o caput." (NR)

"Art. 2º-B - Aos agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos empregados, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea "b", e o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. É vedado o compartilhamento de informações pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o uso de informações pessoais recebidas para qualquer outra finalidade, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 2º-C - Os órgãos e as entidades federais compartilharão com os agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A e com as instituições consignatárias dados e informações necessários à operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 2º-D - As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A deverão ser averbadas no sistema ou na plataforma dos operadores públicos, sob pena de nulidade, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - É facultado ao empregado a transferência, entre as instituições consignatárias, da consignação de que trata esta Lei.

§ 2º - As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto, na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até cento e vinte dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

§ 3º - Para as operações de que tratam o § 2º, a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária." (NR)

"Art. 2º-E - Durante o período de cento e vinte dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter seus recursos

destinados exclusivamente para pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:

- I - empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas; ou
- II - empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas vincendas.

§ 1º - As novas operações de créditos de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições financeiras habilitadas.

§ 2º - Nas hipóteses previstas ncaput, a nova operação de crédito deverá ter taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.

§ 3º - As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I e II docaput aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A." (NR)

"Art. 2º-F - Fica autorizada a portabilidade das operações de crédito que estejam averbadas nos sistemas ou nas plataformas de que trata o art. 2º A.

Parágrafo único - As operações de créditos de que trata ocaput terão taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária." (NR)

"Art. 2º-G - Fica instituído o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado que, entre outras atribuições, poderá estabelecer os parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato e para a operacionalização e a execução das operações de crédito consignado de empregados de que trata o art. 1º.

§ 1º - O Comitê de que trata ocaput será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda.

§ 2º - O Poder Executivo federal regulamentará as competências, a forma de funcionamento e as demais atribuições do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado de que trata este artigo." (NR)

"Art. 3º - (...)

(...)

§ 5º - No caso de descumprimento do disposto no inciso III docaput, o empregador fica sujeito a responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado e, no caso de apropriação dos recursos, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis." (NR)

"Art. 5º - O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto e pelo recolhimento dos valores devidos por meio dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A desta Lei, nos termos estabelecidos em regulamento.

(...)" (NR)

"Art. 8º-A - A União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento de que trata esta Lei." (NR)

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º - O sistema ou a plataforma digital deverá estar disponível para as instituições consignatárias operarem as operações de crédito consignado a partir de 21 de março de 2025.

Art. 4º - A partir da publicação desta Medida Provisória, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos das alterações dispostas nesta Medida Provisória.

Art. 5º - Fica revogado o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



DEPENDENTES - EQUIPARAÇÃO DO FILHO DO SEGURADO MENOR SOB SUA GUARDA JUDICIAL - ALTERAÇÃO

A Lei nº 15.108, de 13/03/25, DOU de 14/03/25, alterou o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, DOU de 25/07/91, para equiparar ao filho do segurado menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - (...)

(...)

§ 2º - O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

(...)" (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Macaé Maria Evaristo dos Santos